

Processo nº 8519529-61.2023.8.06.0000

Assunto: Recurso administrativo interposto pela empresa FHS Construtora Ltda., participante da Concorrência Pública nº 11/2023, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que declarou a empresa Construtora Feitosa Ltda. vencedora do referido certame licitatório.

PARECER

I – RELATÓRIO

Cuida-se, no presente caso, de recurso administrativo interposto pela empresa FHS Construtora, participante da Concorrência Pública nº 11/2023, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que declarou a empresa Construtora Feitosa vencedora do referido certame licitatório.

Destaca-se que o processo de contratação tem por objeto a “*contratação de empresa especializada em engenharia para execução da obra de construção do novo Fórum da Comarca de Milagres/CE*”.

Conforme será exposto adiante, a recorrente alega, em síntese, que a empresa declarada provisoriamente vencedora não preenche todos os requisitos de habilitação exigidos pelo edital (fls. 6880/6886).

Concluindo a peça recursal, a empresa recorrente requer que seja julgado provido o presente recurso para anular a decisão recorrida e, por conseguinte, inabilitar a empresa Construtora Feitosa no certame, caso a própria Comissão de Licitação não reconsidere a decisão.

Em sede de contrarrazões (fls. 6890/6968), a empresa Construtora Feitosa LTDA, vencedora da disputa, argumentou, em suma, que demonstrou, conforme os documentos anexados aos autos, sua capacidade técnico-profissional e técnico-operacional nos termos exigidos pelo Edital e seus anexos.

Dessa forma, solicita que seja negado o provimento do recurso, para confirmar a habilitação da recorrida e dar seguimento ao procedimento.

Por conseguinte, a Gerência de Engenharia e Arquitetura, setor técnico deste Tribunal, através do Parecer nº 31/2024/GEA, às fls. 6974/6975, defendeu que a recorrida, Construtora Feitosa Ltda., demonstrou sua habilitação técnica em conformidade com o Edital de forma satisfatória.

Encaminhados os autos à Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE, esta se manifestou (fls. 6978/6981), preliminarmente, pela admissibilidade do recurso administrativo e, no mérito, pelo improvimento, fundamentada nas razões expostas pela Gerência de Engenharia e Arquitetura.

Em sequência, na forma do art. 165, §2º da Lei nº 14.133/2021, remete os autos ao opinativo desta Consultoria Jurídica com posterior decisão do Presidente desta Corte de Justiça.

Eis um breve relatório. Cumpre-nos opinar.

II – DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

Prefacialmente, cumpre-nos ressaltar que este órgão consultivo analisará, unicamente, os aspectos jurídicos das razões recursais apresentada pela FHS Construtora Ltda., emitindo, ao final, parecer opinativo, cabendo, no entanto, a Presidência do TJ/CE decidir sobre sua admissibilidade e acolher ou não o mérito.

III – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Antes de analisar o mérito do recurso administrativo é necessário averiguar se os pressupostos de sua admissibilidade se apresentam em consonância aos ditames da Lei 14.133/21 e do Edital 11/2023, normativos que regulamentam o processo licitatório em questão.

No que pertine às impugnações, pedidos de esclarecimento e recursos,

determina a Lei 14.133/21:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - **recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

b) julgamento das propostas;

[...]

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

[...]

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Em relação à contagem dos prazos, vejamos:

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

§ 1º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:

I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet;

Nessa perspectiva, o instrumento convocatório da contratação definiu o seguinte procedimento para a interposição do recurso administrativo:

Edital 11/2023

[...]

10. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

10.1. Do ato que encerra o julgamento das propostas ou do ato de habilitação ou inabilitação de licitante, **o proponente que desejar recorrer contra decisões do(a) Pregoeiro(a), poderá fazê-lo de imediato e motivadamente, até 2 (duas) horas do mencionado ato**, manifestando sua intenção com o registro da síntese das suas razões, exclusivamente no âmbito do sistema eletrônico, **sendo-lhe concedido prazo de 3 (três) dias para apresentar por escrito as razões do recurso**, conforme o art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, devidamente protocolizadas no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no endereço eletrônico constante no preâmbulo deste edital. Os demais licitantes ficam, desde logo, convidados a apresentar contrarrazões em igual número

de dias, que começarão a correr da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso.

10.1.1. O prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou da lavratura da habilitação ou inabilitação

10.1.2. A falta de manifestação imediata e motivada importará a preclusão do direito de recurso.

Analisando detidamente os autos, nota-se que a empresa recorrente manifestou seu interesse, bem como apresentou as razões do seu recurso, devidamente dentro dos prazos informados. Vejamos:

O resultado provisório foi comunicado em 10/05/2024, às 13:37, e no mesmo dia, às 15:33 h, a empresa FHS Construtora manifestou sua intenção de recorrer, enviando as razões em 15/05/2024.

Assim, preliminarmente, somos pelo conhecimento do recurso administrativo em tela, por entendermos que se encontram preenchidos, *in casu*, todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade exigidos pela legislação em vigor.

Superada essa questão, passamos ao exame do mérito do recurso.

IV – ANÁLISE DO MÉRITO

Conforme dito anteriormente, a empresa FHS Construtora alegou que as condições para qualificação técnica da licitante, mais especificamente a capacidade técnica-operacional, não foi devidamente cumprida.

É de se ressaltar, que, não tendo esta Consultoria Jurídica conhecimento quanto as especificações técnicas exigidas pelo Edital da Concorrência Pública nº 11/2023 e quanto as documentações apresentadas, presume-se, aqui, higidez do posicionamento da área detentora desse conhecimento técnico específico no tocante a verificação realizada.

Dessa forma, o Parecer Técnico expedido pelo setor competente servirá, juntamente ao arcabouço jurídico que regulamenta o certame, de fundamento para verificarmos a perfeita adequação aos critérios exigidos pelo instrumento convocatório.

Dito isso, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, analisaremos os parâmetros do Edital da Concorrência Pública 11/2023 cotejando as alegações da recorrente, da recorrida e do setor técnico.

Fundamentando seu recurso nos termos do Edital 11/2023, alegou a recorrida que houve violação direta ao item 12.1.4:

12.1.4 Capacidade técnico-operacional: Atestado(s) que comprove que a CONCORRENTE tenha executado, para órgão ou entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresa privada, obras/serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, cujas parcelas de maior relevância técnica e de valores significativos são, para cada lote:

- e) Execução de massa única em argamassa, com área mínima de 1500 m².
- f) Estrutura em concreto armado com resistência mínima de $f_{ck} \geq 25$ MPA moldada “in loco”, com volume mínimo de 90 m³;
- g) Execução de piso e/ou parede com placas tipo porcelanato, com área mínima de 350 m²;
- h) Execução de telhamento metálico, com área mínima de 300 m²;

Nesse passo, a recorrente indicou a razão dos requisitos supostamente não terem sido cumpridos. Vejamos os fundamentos do recurso (fls. 6880/6886):

RECURSO ADMINISTRATIVO

[...]

O edital de Concorrência n° 11/2023, que tem como objeto Serviços de Contratação de empresa especializada em engenharia para execução da obra de CONSTRUÇÃO DO NOVO FÓRUM DA COMARCA DE MILAGRES-CE, é CLARÍSSIMO em sua exigência técnica profissional, no item 12.1.4, onde exige:

- e) Execução de massa única em argamassa, com área mínima de 1500 m².
- f) Estrutura em concreto armado com resistência mínima de $f_{ck} \geq 25$ MPA moldada “in loco”, com volume mínimo de 90 m³;
- g) Execução de piso e/ou parede com placas tipo porcelanato, com área mínima de 350 m²;
- h) Execução de telhamento metálico, com área mínima de 300 m²;

A) Apresentou a CAT DE n° 315476/2023 emitido em nome do consórcio que integrava, CONSORCIO FEITOSA CBC, no qual NÃO consta o percentual de participação de cada uma das consorciadas, também não explicita as quantidades de serviços executados por cada empresa.

[...]

B) A empresa CONSTRUTORA FEITOSA LTDA, apresentou as CATs de n° 320348/2023 e de n° 318996/2023, ambas como subempreitadas das empresas; CONSTRUTORA E IMOBILIARIA JMV LTDA e CONSTRUTORA BORGES

CARNEIRO LTDA. respectivamente. Porém, também, não é demonstrado o percentual da subcontratação, a qual limita-se até 25%.

[...]

C) A isto acrescenta-se, também, não ter a CONSTRUTORA FEITOSA LTDA, atendido a exigência destinada a qualificação técnica contida no subitem 12.1.4, do Anexo I, do Edital, "Projeto Básico", no que se refere a comprovação de execução do serviço de f) Estrutura em concreto armado com resistência mínima de $f_{ck} \geq 25\text{MPa}$ moldada "in loco", com volume mínimo de 90 m³;

Por sua vez, a Gerência de Engenharia e Arquitetura, através do Parecer nº 31/2024/GEA às fls. 6974/6975, manifestou-se rebatendo todos os pontos alegados pela recorrente. Vejamos:

O item "A" do recurso trata da apresentação, por parte da empresa Construtora Feitosa Ltda., de CAT nº 315476/2023, que de acordo com a recorrente, não poderia ser utilizado como acervo técnico profissional. Cabe salientar que mesmo sem contar com a CAT supracitada, a recorrida atendeu a todos os requisitos exigidos no edital para a Capacidade Técnico-Operacional.

O item "B" do mesmo recurso trata da impossibilidade de aceitação de acervo técnico das CATs 320348/2023 e 318996/2023 por se tratar de subcontratações sem demonstração dos percentuais. A recorrida apresentou documentação em suas contrarrazões que comprovam o percentual de subcontratação das respectivas CATs.

Por fim, o item "C" questiona a quantidade mínima exigida pela Capacidade Técnico-Operacional do item 12.1.4.b. Para a análise desse quesito, considerou-se grau de similaridade com o serviço de concretagem com concreto usinado, inclusive por se tratar de um serviço mais complexo que o moldado "in loco". Por esse critério, considerou-se que a empresa recorrida possui acervo necessário a execução do objeto do certame 11/2023.

Dessa forma, verifica-se, pelas informações trazidas pelo setor técnico, que os pontos indicados pela recorrente são devidamente rebatidos e esclarecidos, ficando demonstrado que o licitante provisoriamente declarado como vencedor do certame preencheu os requisitos de habilitação impostos pelo Edital.

Bom lembrar que a Administração Pública não pode olvidar a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo de conhecimento de todos que o Edital faz lei entre as partes e suas disposições devem ser observadas integralmente em todas as

fases do certame, vez que as partes – incluindo a Administração – se acham a estritamente vinculadas a ele.

Assim, considerando as regras impostas pelo Edital, e seu cumprimento nos termos da análise realizada, a desclassificação da empresa vencedora, conforme solicitada no pedido da requerente, não possui embasamento.

Acrescenta-se, ainda, as informações ao recurso, às fls. 6978/6981, na qual o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, através de motivação per relationem, indica que *“a empresa recorrida demonstrou satisfatoriamente e em conformidade com o Edital e seus anexos sua habilitação técnica para figurar como adjudicatária do objeto licitado, não havendo, pois, substrato técnico e jurídico para que o recurso ora apresentado prospere”*.

Sendo assim, outra forma não há senão desprover o recurso atentado pela empresa recorrente, avalizado pela área de Comissão de Licitação desta Corte de Justiça, bem como pela Gerência de Engenharia e Arquitetura, opinando pela manutenção da empresa Construtora Feitosa Ltda. como vencedora da disputa da Concorrência Pública nº 11/2023.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, posicionamo-nos, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa FHS , porque preenchidos todos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu desproimento, mantendo a decisão que declarou a empresa Construtora Feitosa Ltda. como vencedora da disputa da Concorrência Pública nº 11/2023.

É o Parecer. À consideração superior.

Fortaleza/CE, 31 de maio de 2024

Luiz Fernando Marquim Nogueira Filho
Analista Judiciário

De acordo. À douta Presidência.

Cristiano Batista da Silva
Consultor Jurídico



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo Administrativo nº 8519529-61.2023.8.06.0000

Assunto: Recurso administrativo interposto pela empresa FHS Construtora Ltda., participante da Concorrência Pública nº 11/2023, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que declarou a empresa Construtora Feitosa Ltda. vencedora do referido certame licitatório.

DECISÃO

R.h.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa FHS Construtora Ltda., participante da Concorrência Pública nº 11/2023, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que declarou a empresa Construtora Feitosa vencedora do referido certame licitatório.

A recorrente alega, em síntese, que a empresa declarada provisoriamente vencedora não preenche todos os requisitos de habilitação exigidos pelo edital, em específico a qualificação técnica no que tange à capacidade técnica-operacional.

Apresentada as contrarrazões pela licitante vencedora, Construtora Feitosa, esta argumenta que demonstrou a capacidade técnico-profissional e técnico-operacional nos termos exigidos pelo Edital e seus anexos.

Por sua vez, a Gerência de Engenharia e Arquitetura, setor técnico deste Tribunal, através do Parecer nº 31/2024/GEA, às fls. 6974/6975, defendeu que a recorrida demonstrou sua habilitação técnica de forma satisfatória.

A Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE se posicionou, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

No mérito, a Comissão informa, através de motivação per relationem, que *“a empresa recorrida demonstrou satisfatoriamente e em conformidade com o Edital e seus anexos sua habilitação técnica para figurar como adjudicatária do objeto licitado, não havendo, pois, substrato técnico e jurídico para que o recurso ora apresentado prospere”*. Opinando, ao fim, pelo não provimento do recurso.

A Consultoria Jurídica do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ao analisar a matéria, concluiu, também, pelo conhecimento do recurso. No mérito, opinou pelo seu improvimento.

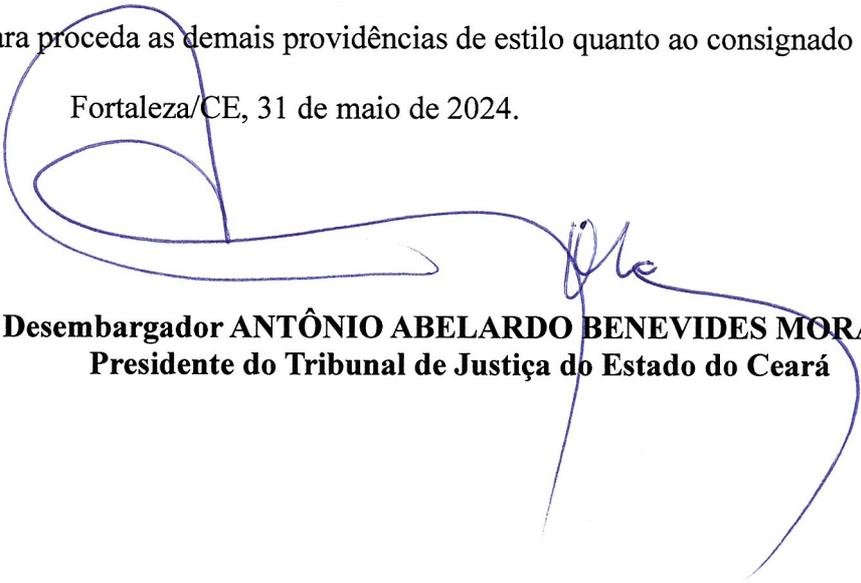
É o relatório. DECIDO.

Aprovo o parecer da Consultoria Jurídica, que passa a integrar esta decisão, sendo relevante destacar a manifestação da Gerência de Engenharia e Arquitetura ao informar o cumprimento pela empresa Construtora Feitosa aos termos do Edital no que pertine à habilitação técnica.

Nesse contexto, conheço do recurso interposto e, quanto ao mérito, decido pelo seu desprovimento, com a consequente manutenção da decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação que declarou vencedora a empresa Construtora Feitosa Ltda. da disputa da Concorrência Pública nº 11/2023.

Encaminhem-se os presentes autos à Comissão Permanente de Contratação do TJ/CE para proceda as demais providências de estilo quanto ao consignado nesta decisão

Fortaleza/CE, 31 de maio de 2024.



Desembargador ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará